

PARECER JURÍDICO Nº 078/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 46/2025. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS, LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 46/2025**, que DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO NOS IMÓVEIS, LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

Através do Ofício nº 339/2025, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, mormente porque, aos Municípios, é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local.

O PL tem por objetivo tornar obrigatória a fixação de placas informativas em todos os imóveis locados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santa Helena de Goiás, contendo dados do contrato de locação: data, valor e tempo de duração.

O projeto conta com justificativa baseada nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, além de precedentes jurisprudenciais que validam a iniciativa parlamentar nesse tipo de matéria.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que ***“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*** (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o(a) Vereador(a) deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo.

Nos demais casos, segundo o STF, o Edil poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

Analizando o presente PL, verifica-se que o mesmo não cria despesas exorbitantes ao Executivo, mas, tão somente, aproveita a estrutura da administração, para colocação de afixação de placas informativas, em atenção ao princípio da transparência.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

A exigência de placas com informações contratuais atende ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) e do direito de acesso à informação pública (art. 5º, XIV e XXXIII da CF/88), além de estar em consonância com a **Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)**.

Dessa forma, o conteúdo do projeto **é materialmente constitucional**, por fomentar mecanismos de controle social e transparência administrativa, sem impor restrições desproporcionais à atuação do Executivo.

A redação do projeto está, em geral, adequada. Porém, recomenda-se **aperfeiçoamentos de estilo e clareza**, tais como:

- ✓ Substituir “com todos os dados referentes” por “com os seguintes dados mínimos:”
- ✓ Inserir penalidade administrativa em caso de descumprimento da lei (ex: advertência ou comunicação ao Tribunal de Contas).
- ✓ Incluir dispositivo facultando à Administração Pública a adoção de **QR Codes**, além das placas físicas, para reforço da transparência digital.

Além disso, corrobora a sugestão da assessoria de comissões, que menciona a necessidade de alteração do prazo de vigência da Lei.

Nessa conformidade, a proposição é livre de quaisquer vícios, seja formal ou material, que pudessem, eventualmente, coibir o seu trâmite regular.

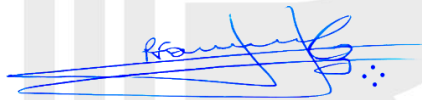
Ademais, é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471